



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1353/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Lei 24/96, de 3 de Julho; art. 801.º, nº 2 do CC; . 762.º, nº 2

Pedido do Consumidor:

Pagamento da quantia total de €2343,15, acrescido de juros de mora, discriminada do seguinte modo:

1. i) €461,25, por conta de trabalhos liquidados e não executados;
2. ii) €1881,90, a título de indemnização pelos custos acrescidos que foi obrigado a suportar pelo incumprimento da JanSteel na execução da escada metálica e respetivas guardas de vidro

SENTENÇA Nº 477/ 2023

RECLAMANTE:

RECLAMADA:



1. RELATÓRIO

Pedido:

Pagamento da quantia de € 2343,15, acrescida de juros de mora, correspondente a (i) €461,25 respeitante a trabalhos liquidados e não executados e (ii) € 1881,90 a título de indemnização por custos acrescidos que foi obrigado a suportar por incumprimento da reclamada na execução da escada metálica e respectivas guardas de vidro.

Segundo alega o reclamante:

1. Iniciou a construção de uma moradia para aí instalar a sua residência, efectuando a comunicação do início dos trabalhos à CM do Seixal em Setembro de 2020.
2. A construção previa um prazo máximo de execução de 18 meses.
3. E previa uma escada metálica interior e respectivas guardas em vidro e a colocação de guardas na varanda.
4. Para tal finalidade o reclamante contactou a reclamada, através de ----, que se apresentava como dono da respectiva empresa, a quem solicitou um orçamento.
5. No dia 15/4/2021 a reclamada apresentou um orçamento para execução da obra mencionada em 3., no valor global de € 4 350,00, a que acrescia IVA.
6. Em 19/4/2021 a reclamada emitiu uma factura no valor de € 2 675,25, com IVA incluído, como forma de adjudicação dos trabalhos, que o reclamante liquidou.
7. Após a adjudicação formal dos trabalhos a executar a comunicação com a empresa reclamada começou a ser muito difícil.
8. Em 29/9/2021, 5 meses depois da adjudicação, o João Vidal apresentou-se na obra, assumindo o compromisso de realizar a montagem das guardas na varanda e na escada nas duas semanas seguintes.
9. Só no dia 2/11/2021 se voltou a apresentar na obra comprometendo-se a realizar a montagem das guardas da varanda na semana seguinte e dizendo que não tinha condições/disponibilidade para realizar a montagem da escada.
10. O reclamante, após consulta do mercado, pagou € 4 615,90 pelo fornecimento e montagem da escada metálica e respectivas guardas.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

11. Em final de Janeiro de 2022, quando havia sido acordado como prazo para a execução de todos os trabalhos o mês de Agosto de 2021, a reclamada concluiu a execução das guardas da varanda.

12. Dos incumprimentos da reclamada resultou um atraso muito significativo da obra, tendo sido passado o alvará de utilização em 10/8/2022.

13. Como consequência de tais atrasos o reclamante ficou sem local para viver em Janeiro de 2022, data em que a casa onde morava foi, como era do conhecimento de todos, vendida.

14. Depois das tentativas de contactar a reclamada, por várias formas, o reclamante solicitou a devolução do montante pago por conta dos trabalhos não realizados e dos custos que teve que suportar em consequência directa dos incumprimentos da reclamada.

15. No dia 24/10/2022 apresentou à reclamada duas reclamações, as quais foram devolvidas pelos serviços do correio, por não terem sido reclamadas.

16. O custo dos trabalhos executados pela reclamada foi de € 2 214,00, tendo o reclamante liquidado, por conta da adjudicação dos trabalhos, a quantia de € 2 675,25, pelo que tem a haver € 461,25 desde o dia da adjudicação

17. O reclamante foi obrigado a substituir a reclamada para o fornecimento e montagem da escada metálica com guardas em vidro, no que despendeu € 5018,40, sendo o valor acordado com a reclamada para o mesmo fornecimento de € 3 136,50.

Pelo que pagou a mais para a conclusão dos trabalhos acordados com a reclamada, € 1881,90

A reclamada veio responder, alegando em suma:

A. Para além do orçamento que apresentou e que foi aceite pelo reclamante, realizou o projecto das escadas pretendidas, o que também foi aceite pelo reclamante.

B. A reclamada é uma pequena empresa sendo o João Vidal o responsável pela execução dos trabalhos orçamentados.

C. Tendo o mesmo sofrido um acidente de viação que levou a que ficasse cerca de 3 meses em recuperação, ficando a única carrinha da empresa totalmente danificada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



D. Factos estes que são do conhecimento do reclamante.

E. Como não conseguia terminar as escadas orçamentadas e uma vez que o ferro necessário para a execução das mesmas já se encontrava encomendado, cortado e pronto para entrega, acordaram as partes que o reclamante procedia ao levantamento de tal material e contratava alguém para proceder à montagem.

F. O que aconteceu, procedendo o reclamante ao levantamento do ferro, importando tal material um custo de € 1 200,00, pago pela reclamada.

G. Foram colocadas guardas nas varandas, conforme orçamento, com um custo de € 2 214,00 (IVA incluído).

H. A escada que foi colocada não corresponde à que foi orçamentada pela reclamada, com o acordo do reclamante.

I. Como também o material das mesmas é diferente do acordado entre as partes.

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

O reclamante iniciou a construção de uma moradia, em Corroios, para aí instalar a sua residência familiar, com informação à CM do Seixal sobre o início dos trabalhos datada de 15/9/2020.

A edificação da moradia previa uma escada metálica interior e respectivas guardas em vidro, bem como a colocação de guardas, também em vidro, na varanda.

Para tal realização, solicitou o reclamante um orçamento à reclamada, no valor de € 4350,00, sem IVA, correspondendo € 2550,00, sem IVA à escada metálica e guardas em vidro e € 1800,00, sem IVA, à montagem de guardas e vidro exterior (varanda).

Orçamento esse que o reclamante aceitou, com as discriminações apresentadas no mesmo pela reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em relação à escada o orçamento da reclamada previa o fornecimento e montagem de uma escada metálica em “U” suspensa, com fixações na parede em chapa quinada de 10 mm com madeira na base. A estrutura terá tratamento anticorrosivo e pintada a preto mate. A guarda da escada será com pinças nos degraus e passa-mão em preto mate. O vidro será laminado liso 5 + 5 mm.

Com prazo de entrega a combinar, com exclusão dos serviços de construção civil e madeira para os degraus da escada.

Com as seguintes condições de pagamento: 50% na adjudicação, 30% no início da montagem e 20% no final dos trabalhos.

O reclamante, como acordado com a reclamada, pagou à mesma, em 19/4/2021, data da adjudicação, a quantia de € 2 675,25 (IVA incluído).

Após a adjudicação e respectivo pagamento a comunicação com a reclamada começou a ser muito difícil.

Em 14/9/2021, já com atraso em relação ao previsto, acordaram as partes, em reunião havida, que a moradia devia estar em condições de ser habitada até ao fim de Outubro.

Em 29/9/2021, em nova reunião, foi acordado que a montagem das guardas da varanda e da escada seria efectuada nas duas semanas seguintes, o que não aconteceu.

Em 2/11/2021 a reclamada, através do ----, informou que não tinha condições/disponibilidade para realizar a montagem da escada mas que poderia montar as guardas da varanda na semana seguinte.

Em 11/11/2021 informou, mais uma vez que não poderia cumprir o compromisso antes assumido.

Perante tal resposta e o atraso verificado, o reclamante definiu como data limite o dia 17 do mesmo mês de Novembro, informando a reclamada que se assim não sucedesse, procederia a nova adjudicação a uma nova empresa.

Face á indisponibilidade da reclamada, que tal admitiu, o reclamante acordou com outras empresas a realização da escada metálica e respectivas guardas.

Tendo pago € 2 865,00, com IVA incluído, pelo fornecimento e montagem da escada metálica e € 2 152,50, IVA incluído, pelo fornecimento e montagem de guardas em vidro, respectivas pinças aos degraus e passa mãos em preto.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A reclamada, após vários atrasos, concluiu a execução das guardas na varanda em final de Janeiro de 2022.

O reclamante efectuou vários contactos junto da reclamada com vista ao reembolso do valor que pagou por conta de trabalhos não realizados, no montante de € 461,25, mas em vão.

A reclamada para além dos trabalhos que orçamentou realizou um projecto para a escada, que foi aceite pelo reclamante.

A reclamada é uma pequena empresa, sendo o João Vidal o responsável pelos trabalhos orçamentados.

O João Vidal sofreu um acidente de viação com a única carrinha da empresa, ficando tempo que não foi possível determinar em recuperação.

Não se tendo conseguido apurar se tal acidente ocorreu antes ou depois da montagem das guardas na varanda.

Acidente esse que foi do conhecimento do reclamante.

Devido a não ter conseguido terminar a escada, como se havia comprometido, por razões que não foi possível esclarecer, e como já tinha o ferro encomendado, acordou com o reclamante que o mesmo contrataria alguém para fazer a montagem, utilizando tal ferro caso tal fosse possível.

O ferro teve um custo de € 1 304,42.

A reclamada procedeu à colocação das guardas na varanda, no valor de € 2 214,00, IVA incluído.

A escada montada na moradia do reclamante pelo novo empreiteiro corresponde ao projecto acordado entre reclamante e reclamada, sendo os requisitos de uma e de outra escada os mesmos.

Os requisitos que o reclamante pretendia para escada foram acordados com a reclamada antes do orçamento que a mesma apresentou.

Desconhece-se, tal não tendo sido possível apurar, qual o destino do ferro encomendado pela reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Sendo certo não ter sido o mesmo o utilizado na escada que foi executada.

O ferro em questão não foi utilizado na escada que acabou por ser montada pelo novo empreiteiro dessa obra, por não ser adequado para esse efeito.

Quer o orçamento da reclamada, quer o novo orçamento que acabou por ser aprovado pelo reclamante, não incluía madeira e trabalhos de construção civil.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Tribunal é competente – arts 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 3 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra apreciar.

Estamos perante um contrato de prestação de serviços celebrado entre reclamante e reclamada, com vista ao fornecimento e montagem de uma escada interior metálica, com guarda em vidro e fornecimento e montagem de guardas em vidro na varanda, como melhor consta do orçamento efectuado pela reclamada, datado de 15/4/2021, aceite pelo reclamante, que pagou, nos termos do mesmo, a quantia de € 2 675,25, correspondente a 50% na adjudicação.

Celebrado o contrato, que se nos apresenta como sinalagmático, oneroso, comutativo e consensual, sendo (i) sinalagmático na medida em que dele emergem obrigações recíprocas e interdependentes, a obrigação de realizar uma obra que tem como contrapartida a obrigação de pagar o preço, (ii) oneroso porque o esforço económico é suportado pelas duas partes, havendo vantagens correlativas para ambas, (iii) comutativo (por oposição a aleatório) na medida em que as vantagens patrimoniais dele emergentes são conhecidas das partes no momento do ajuste e (iv) consensual porque a validade das declarações negociais depende de mero consenso.

Incumbindo ao dono da obra, como obrigação principal, a prestação do preço, tal como acordado.

E ao empreiteiro a realização da obra, a obtenção de certo resultado em conformidade com o convencionado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

E, se o empreiteiro deixa de efectuar a sua prestação convencionada, em termos adequados, dá-se o inadimplemento da obrigação, com a sua consequente responsabilidade.

Sendo a situação equiparada ao incumprimento definitivo, se a obra não foi atempadamente realizada e já não pode sê-lo – art. 801.º, nº 2 do CC.

Devendo o devedor cumprir escrupulosamente a sua obrigação, seja, ponto por ponto. É o princípio da pontualidade cominado no art. 406.º.

Sendo certo que, na falta de convenção em contrário a prestação deve ser realizada integralmente e não apenas por partes – art. 763.º.

Estando as partes adstritas ao princípio da boa fé (art. 762.º, nº 2), presente em todos os contratos, enquanto norma de conduta ou critério do agir humano.

Devendo as partes, na realização do direito e no cumprimento da correspondente obrigação agir de forma recta, leal e honesta, adequada à realização do interesse do credor

Ora, depois de um atraso muito significativo no cumprimento da sua obrigaçã veio a reclamada informar o reclamante que não tinha disponibilidade para realizar parte da obra, a atinente à escada e suas guardas

Assim violando o princípio do dever de cumprimento integral da obra convencionado, assim incumprindo o contrato que celebrara.

O reclamante pede indemnização pelo incumprimento do contrato, com base, digamos assim, num acerto de contas:

i) reembolso da quantia paga a mais, no montante de € 461,25 correspondente a trabalhos pagos e não executados (2 675,25 – 2 214,00) – cfr. orçamento e liquidação de factura juntos.

(ii) – reembolso do pago a mais em diferença do orçamento, o de adjudicação por banda da reclamada, no tocante à escada e suas guardas, no montante de € 3 136,50 e as quantias pagas pela efectiva execução dos trabalhos referentes à dita escada e suas guardas - € 5018,40 (€ 2865,90 + € 2152,50). Tendo o reclamante pago a mais a quantia pedida de € 1 881,90.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A tal quantia, a mais despendida face ao incumprimento da reclamada na montagem da escada e respectivas guardas, acresce a de € 461, 25, paga em excesso para a colocação das guardas na varanda.

Mas, a reclamada ao alegar a sua indisponibilidade para fazer os trabalhos da escada e suas guardas, acordou com o reclamante a entrega do ferro que já tinha encomendado para a obra, caso o mesmo fosse susceptível de ser utilizado na escada.

Não se tendo conseguido apurar qual o destino do dito ferro.

Não podendo o mesmo ser abatido ao débito da reclamada, desconhecendo-se se o reclamante dele tirou algum proveito.

Sabendo-se que ele não foi utilizado na escada por ser inadequado para tal efeito.

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, sem necessidade de mais, na procedência da reclamação, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de € 2343,15 (dois mil trezentos e quarenta e três euros e quinze cêntimos) À qual acrescem juros de mora civis, à taxa de 4%, a contar da data da notificação desta sentença e até integral liquidação.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 14/11/2023

O Juiz Árbitro

Henrique Serra Baptista



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA

